

C.S.F TRANSPORTES LTDA ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.265.187/0001-05, CF/DF nº 07.566.653/001-90, sediada na SMPW Quadra 07 Conjunto 02 Lote 05, Park Way, Brasília/DF, CEP: 71740702, vem, respeitosamente, por seu representante legal, conforme contrato social anexo, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 10.2.3. do edital do pregão nº 19/2013 MCTI, e artigo 26º do Decreto nº 5.450/05, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

Em face das decisões que acataram a **proposta comercial** e a **documentação exigida para a habilitação** apresentada pela empresa 5 Estrelas Comercial e Serviços de Mudanças LTDA – ME (“5 Estrelas”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A Recorrente, no dia 22.11.2013, participou do pregão eletrônico nº 19/2013 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o qual possui como objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de transporte rodoviário interestadual e local, de bens patrimoniais, mobiliário e bagagens de servidor e demais objetos de interesse do referido ministério.

Na ocasião e ao final da fase de lances, a licitante, 5 Estrelas, ofertou o menor preço, portanto foi classificada em primeiro lugar no certame.

Na sequência do processo licitatório, a senhora pregoeira solicitou **proposta comercial** para a referida licitante, que entregou dentro prazo estipulado na licitação.

Após a análise da comissão da licitação, equivocadamente (como será demonstrado mais adiante), a proposta comercial apresentada pela empresa 5 Estrelas foi acatada, convocando-a para apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante.

Da mesma forma, a empresa primeira colocada apresentou a documentação exigida para a habilitação tempestivamente, contudo contendo vício insanável, que passou despercebido aos olhos da comissão de licitação, conforme será demonstrado em tópico próprio.

Aberto o prazo para apresentação de intenção de recurso, a Recorrente prontamente se manifestou, assim, foi-lhe oportunizado a apresentação das presentes razões do recurso em desfavor das decisões mencionadas acima.

Nos próximos tópicos serão demonstradas as razões de direito pelas quais devem ser canceladas as decisões que acataram a proposta comercial e a documentação exigida na habilitação a empresa 5 Estrelas, bem como os motivos de sua desclassificação no certame ora em referência.

2. DO VICÍO INSANÁVEL DA PROPOSTA COMERCIAL – AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL

A empresa 5 Estrelas, após fase dos lances, enviou via sistema Comprasnet a proposta comercial com os ajustes dos valores ofertados na fase de lances, conforme determina o edital e a legislação atinente.

A empresa utilizou-se do próprio modelo de proposta comercial disponibilizado pelo edital para a apresentação dos valores então ofertados, porém não se ateu as recomendações do edital, bem como a legislação regente para a modalidade de pregão, encaminhando proposta assinada por pessoa que não possuía poderes para tal ato.

A proposta comercial encaminhada pela licitante primeira colocada não possui valor jurídico, pois foi assinada por pessoa que não é habilitada, ou seja, a senhora Tatiana Sant'Ana não é administradora da empresa, bem como não apresentou qualquer documento procuratório concedendo-lhe poderes para tanto.

Nesse sentido, o art. 1.064 do código civil ao dispor sobre a função da pessoa do administrador na sociedade limitada é expresso em determinar que “o uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes”.

O ilustre jurista Modesto Carvalhosa, em sua coletânea Comentários ao Código Civil – Parte Especial do Direito de Empresa, muito bem define a função do administrador da empresa limitada, conforme transcrito abaixo.

O art. 1.064 dispõe ser o uso da firma ou da denominação da sociedade privativo dos administradores que tenham os necessários poderes. **Trata-se aqui de regra específica sobre a representação da sociedade.**

(...)

Há que distinguir, nesse passo, entre *gestão e representação* da sociedade. A **representação consiste no poder de manifestar validade em relação a terceiros a vontade social**. (grifo não é do original)

Ou seja, a senhora Tatiana Sant’Ana não possui poderes para representar e dar validade as manifestações da sociedade (5 Estrelas) perante a terceiros. A referida funcionária não é administradora da licitante, assim como não apresentou qualquer documento procuratório conferindo-lhe poderes para tal representação.

Como é cediço, quando for omissa o Decreto nº 5.450¹, que regulamenta o Pregão Eletrônico, deve ser utilizada subsidiariamente a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02).

Nessa linha, apesar de desnecessário, a própria Lei nº 10.520/02 (subsidiária ao Decreto nº 5.450 em caso de omissão), é expressa em exigir do representante da empresa licitante a devida comprovação da existência dos necessários poderes para formulação de propostas, como se verifica do inciso VI, artigo 4º da referida legislação.

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame**; (grifo não é do original)

¹ O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

O ilustre doutrinador Marcio Pestana em seu livro Licitações Públicas no Brasil – Exame Integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, ao discorrer sobre o inciso mencionado acima dispõe:

1º *Habilitação jurídica prévia*: em cessão pública da qual serão apresentadas as propostas, deverão os interessados ou seus representantes apresentar-se para tanto juridicamente demonstrando deter os poderes necessários para apresentação de propostas e para a prática de todos os atos necessários à sua regular participação na instalação, desenvolvimento e encerramento do certame.

2º *Inabilitação*: O pregoeiro inabilita a participação daqueles que não tenham satisfeito às condições relativas à mencionada habilitação jurídica prévia. (grifo não é do original)

Como se observa, é fundamental para apresentação da proposta, que a pessoa que irá assiná-la, detenha poderes para tanto, sob pena de falta de validade do documento e a conseqüente desclassificação.

Por outro lado, não se alegue haver falta de aviso quanto a necessidade de a proposta ser assinada por representante legal da licitante, uma vez que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando seu desconhecimento” (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/1942), bem como o próprio modelo de proposta comercial constante no edital (copiado pela licitante) dispõe sobre a necessidade da assinatura do representante legal, conforme cópia modelo abaixo.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA E EXECUÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS
SERVIÇO DE LICITAÇÕES



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 19 /2013

A execução do serviço será definida conforme as necessidades do Órgão.

Razão social, endereço completo, telefone/fax, da empresa proponente, CNPJ, nome do banco, agência e nº da conta bancária onde deseja receber os seus créditos.

Declaração expressa de estar de pleno acordo com todas as condições e obrigações constantes do edital e seus anexos.

Brasília, de 2013

Assinatura do representante legal
RG do representante legal
CPF do representante legal

Diante do exposto acima, não há outra solução legal se não a desclassificação da empresa 5 Estrelas do presente certame, uma vez que resta patente a ausência de poderes da senhora Tatiana Sant'Ana para apresentação de proposta comercial no âmbito de um processo licitatório.

Além dos motivos acima exibidos, a empresa 5 Estrelas deve ser desclassificada do certame, devido apresentar documentação inadequada para a habilitação jurídica exigida em edital e na legislação pertinente às licitações, conforme será demonstrado abaixo.

3. DA DOCUMENTAÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL EM VIGOR

Após a ser aceita a proposta comercial, a senhora prego

eira convocou a empresa 5 Estrelas a apresentar os documentos necessários para habilitação da empresa. Prontamente atendida, foi analisada e aceita a documentação requerida.

Contudo, a documentação apresentada não atende as exigências editalícias, bem como não cumpre com a legislação regente para a presente modalidade de licitação.

A licitante primeira colocada encaminhou ao responsável pela licitação como seu ato constitutivo **em vigor**, o contrato social de 08.07.2011, onde constam como sócio da empresa “FLUEXPRESS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E COMERCIAL LTDA” (razão social à época) o senhor BENITEZ JOSÉ DA SILVA e a senhora EDLEUSA MARIA DA SILVA.

Todavia, conforme certidão simplificada da Junta Comercial de Brasília (anexa), verificou-se que a empresa 5 Estrelas possui duas outras alterações contratuais após o contrato social encaminhado. Esses que inclusive alteram sua razão social da empresa para o atual nome de 5 Estrelas Comercial e Serviços de Mudanças LTDA – ME e modificou seus sócios (donos) para a senhora SUELEN LIVIA INATOMI DA SILVA e a senhora KATIELEN LIVIA MOREIRA DE ABREU INATOMI.

Com efeito, o item 9.3.2 do edital exige para a habilitação jurídica da empresa licitante, que essa envie seu **ato constitutivo em vigor**.

9.3.2 em se tratando de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada: **ato constitutivo em vigor**, devidamente registrado e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (grifo não é do original)

A determinação do edital possui um propósito de ser, pois o artigo 28, inciso III, a Lei nº 8.666/1993, que regulamenta as licitações e contratos da Administração Pública, exige expressamente os documentos societários atuais (ou em vigor) para a devida habilitação jurídica da empresa licitante.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais**, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (grifo não é do original)

Cumpre destacar que, utilizando-se das palavras do saudoso doutrinador de direito para licitações, Marçal Justen Filho, o “ato constitutivo”, constante no artigo 28, inciso III, a Lei nº 8.666/1993, “*é gênero, enquanto estatuto e contrato social são espécies*”².

Assim, a exigência de contrato social ou ato constitutivo **em vigor** é de fundamental importância para o processo licitatório, pois além de conter a denominação, o objeto, a sede e as quotas sociais da empresa, também constam os dados de seus sócios, aos quais, na hipótese de quaisquer situações, sejam essas benéficas ou maléficas à empresa, serão imputadas as devidas responsabilidades.

Ou seja, a ausência da última alteração contratual viola diretamente as exigências editalícias e legais, pois o contrato social apresentado pela licitante dispõe de informações completamente diversas da atual realidade da empresa, como está explícito na certidão simplificada da junta comercial anexa a presente recurso.

Como exemplo que comprovam que o contrato social apresentado pela licitante está completamente diverso da realidade atual da empresa destaca-se: as alterações constantes da razão social (nome da empresa), a mudança de sócios (donos diferentes e administrador diverso) e a alteração de objeto social (atividades econômicas).

² Nota de rodapé número 152 da fl. 468 do livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª edição - Marçal Justen Filho.

Marcio Pestana em livro, Licitações Públicas no Brasil – Exame Integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 interpretam o inciso III do citado artigo 28 da Lei 8.666/1993, com os seguintes dizeres:

Em relação às pessoas jurídicas, as normas gerais de licitação exigem, no tocante à sua habilitação jurídica, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado.

O ato constitutivo poderá ser desconsiderado, caso o Contrato Social seja alterado após a constituição da sociedade e apresente consolidação integral das suas cláusulas, o que muito facilita o manuseio dessa espécie de ato societário. (grifo não é do original)

O presente caso, sem sombra de dúvidas, é uma hipótese de desconsiderar o contrato social apresentado pela impetrante, pois como exposto as alterações contratuais posteriores mudaram completamente a estrutura empresarial da licitante.

Marçal Justen Filho em seu livro, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforça a necessidade de apresentação documentação societária que conste as regras vigentes que disciplina a sociedade empresarial.

O inc. III alude a “ato constitutivo, estatuto ou contrato social”. A redação é tautológica. Deve-se entender que a **Lei se refere à convenção institutiva da sociedade, em que se encontram as regras que a disciplinam.** (grifo não é do original)

Portanto, como se observa a empresa 5 Estrelas não apresentou o documentação exigida pelo edital, o que a torna incapaz de ser habilitada juridicamente no certame.

Por outro lado, não cabe o argumento que deveria ser entregue o documento societário de início da atividade empresarial, pois esse seria o ato constitutivo da empresa 5 Estrelas, por dois motivos: o primeiro, já apresentado, de que ato constitutivo é gênero do qual estatuto e contrato social é especial e, o segundo (caso haja interpretação diversa da primeira), o ato constitutivo da empresa ocorreu em 05.11.2009 (conforme certidão simplificada JCDF) e o contrato social apresentado é de 08.07.2011.

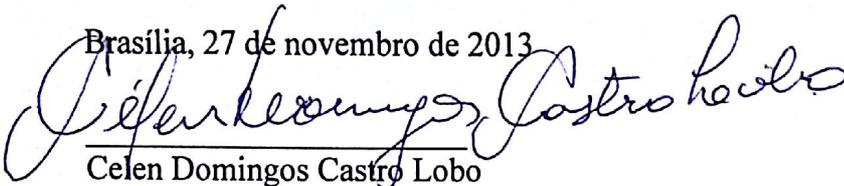
Ante ao exposto, e vislumbrada o patente descumprimento e violação a Lei das Licitações e ao Edital do certame, a licitante primeira colocada, 5 Estrelas, deve ser desclassificada e conseqüentemente convocada a empresa que ofereceu o segundo maior lance.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, requer seja desclassificada a empresa primeira colocada no certame, 5 Estrelas, seja por essa ter enviado proposta comercial eivada de vício insanável, isto é, a assinatura de documento por pessoa sem poderes de representação da sociedade, ou, seja por não ter apresentado a documentação exigida pelo edital e pela legislação para a habilitação jurídica da empresa. Bem como, solicita-se a convocação da empresa que ofereceu o segundo maior lance para apresentação de sua proposta comercial.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Brasília, 27 de novembro de 2013



Celen Domingos Castro Lobo

RG nº 288342

CPF nº 136.576.311-00